

Despacho:

*Aprovado*  
*Roberto 10*  
Rev. Roberto Brasileiro

## COMISSÃO EXECUTIVA DO SC/IPB

Quanto ao doc. 024, Declaração de validade de decisão do SC/IPB sobre a questão maçônica oriundo da Igreja Presbiteriana Hungria encaminhado pelo Presbitério de Itapetininga e Sínodo Sudoeste Paulista.

Considerando:

- Que a CE-SC/IPB em 2003 ao tratar da matéria decidiu suspender a execução da Resolução SC-2002 Doc. XCVIII, de acordo com Art. 104 in fine CI-IPB tendo, inclusive, nomeado Comissão Especial para apresentar estudo sobre o tema e encaminhar ao SC-2006;
- Que, ao contrário do que afirma o documento da igreja, a suspensão da execução não pode ser confundida com anulação da resolução do SC/IPB;
- Que a argumentação trazida pela Igreja Presbiteriana Hungria precisa ser considerada pela Comissão Especial pela sua solidez e forte componente bíblico;

A CE-SC/IPB resolve:

1. Agradecer o cuidado e zelo pastoral dos irmãos da Igreja Presbiteriana Hungria fornecendo elementos importantes ao completo ~~aprimoramento~~ <sup>conhecimento</sup> da matéria;
2. Baixar o material a Comissão Especial para que o considere na formulação de seu relatório ao Supremo Concílio;

Sala das Sessões, 16 de março de 2.004.

Rev. Cid Pereira Caldas

Rev. Jeferson Novaes da Silva

Rev. Gilmar Oliveira de Cerqueira

Rev. Roney Protes Faria

Doc. X

Despacho:

*Ludgero Bonilha Moraes*  
Rev. Ludgero Bonilha Moraes

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2004.

À Comissão Executiva / Supremo Concílio  
Igreja Presbiteriana do Brasil

De acordo com a tramitação devida, encaminhamos em anexo a correspondência recebida do Sínodo Sudoeste Paulista, sobre declaração de validade de decisão do SC/IPB sobre a questão maçônica.

Fraternalmente em Cristo,



**Rev. Ludgero Bonilha Moraes**  
Secretário Executivo do Supremo Concílio da  
Igreja Presbiteriana do Brasil

Rancharia, 25 de Julho de 2003

Ilmo. Sr. Rev.  
**Ludgero Bonilha Moraes**  
DD. Secretário Executivo da  
IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL  
Rua Irmãos Kennedy, 44/301 - Cidade Nova  
Belo Horizonte - MG  
31170-130

*Rev. SC IPB*

PROTÓCOLO  
DESTINO: Sub-Comissão II  
15 MAR 05 53 24 000024

Prezado Sr. Secretário Executivo, conforme determinação do Sínodo Sudoeste Paulista reunido em sua VIII Reunião Ordinária nos dias 27 e 28 de Junho de 2003 na Igreja Presbiteriana Central de Itapeva, registrada em Ata nº 11, encaminho-lhe os documentos em anexo para apreciação e deliberação da CE/SC-IPB conforme:

**“Doc. nº 42** – Relatório da Comissão de Legislação e Justiça. Aprova-se nos seguintes termos: Quanto ao Doc. nº 23, Encaminhamento de Documento de Conselho da Igreja Presbiteriana Vila Hungria à CE/SC-IPB, procedente do Presbitério de Itapetininga. O SDP, considerando: a) O que dispõe o art. 63 CI/IPB; b) A pertinência da matéria, conforme resolução anterior, sobre a questão maçônica. Resolve encaminhar o documento para a CE/SC em sua próxima reunião.” (folhas 24).

**“Doc. nº 45** – Relatório da Comissão de Legislação e Justiça. Aprova-se nos seguintes termos: Quanto ao Doc. nº 33, encaminhamento de proposta ao SC/IPB, sobre designação de pregador para instrução das igrejas sobre o dizimo, o SDP resolve atender encaminhando à CE/SC.” (folhas 24).  
Encaminho também o Boletim Oficial da VIII Reunião Ordinária do SDP para a Secretaria Executiva do SC-IPB, bem como solicito ao prezado irmão que, por gentileza, confirme o recebimento desta documentação através de e-mail ou carta-resposta.

Sendo só para o momento, despeço-me.

Fraternalmente,

  
Rev. Clodoaldo Monteiro da Silva Júnior  
Secretário Executivo SDP-IPB

## RELATÓRIO

O Sínodo Sudoeste Paulista resolve:

Quanto ao doc. 23: Encaminhamento de Documento do Conselho da S.P. Vila Hungria à CE/SC, procedente do Presbitério de Itapetininga.

O Sínodo Sudoeste Paulista, considerando:

- a) O que dispõe o art. 63 CI-IPB.
- b) A pertinência da matéria, conforme resolução do SC/2002 - DOC XCVIII e resolução da CE-SC-2003-053 - DOC CLIII, suspensas a resolução anterior, sobre a questão maçônica.

Resolve, encaminhar o documento para a CE/SC em sua próxima reunião.

Itapetina, Sala dos Serviços

28/06/03

*[Handwritten signatures and initials]*



## PRESBITÉRIO DE ITAPETININGA

Rua Monsenhor Soares, 680, centro,  
CEP 18200-000 - Itapetininga - SP  
Fone - (15) 271-2907 e 2705-2808

Doc. N.º 23
Comissão de Legislação e Justiça
Aprovado


Ao  
Sínodo Sudoeste Paulista  
Em sua reunião ordinária dos dias 27 e 28 de junho de 2003  
Itapeva - SP.

Assunto: Encaminhamento de Documento (Declaração de validade de decisão do SC/IPB) do Conselho da I. P. da Vila Hungria à Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Conforme resolução do Presbitério de Itapetininga, em sua 2ª Reunião Extraordinária exercício 2003, do dia 14 de junho de 2003, realizada no templo da I. P. da Vila Hungria em Itapetininga, SP, encaminhamos ao SDP, o documento n.º 08 da referida reunião, conforme a CI/IPB, art. 63.

Agradecemos a atenção desse colendo Concílio, rogando sobre todos as mais ricas bênçãos de Deus.

Atenciosamente,



Rev. Wandell Ribciro  
Secretário Executivo do PITT

Recan. à  
am 16/04/03  
Dobras:  
Doc. 2

## IGREJA PRESBITERIANA DE VILA HUNGRIA

Av. Waldomiro de Carvalho 574 - Itapetininga - SP

CEP 18.209.110 - Fone (15) 271.9461

Pastor: Walter Vassão Domingues

Reunião/PiTT
Doc. N.º 08
Comissão:
legislação e justiça
data 14/06/03
Pres. A. _____

Itapetininga, 25 de abril de 2003.

De: Conselho da Igreja Presbiteriana de Vila Hungria  
Para: Presbitério de Itapetininga - PITT - A/C Secretaria Executiva

Assunto: Declaração de validade de decisão do SC/IPB

Amados irmãos em Cristo Jesus,

Conforme reunião do Conselho desta Igreja, realizada na data de hoje, solicitamos encaminhar à Secretaria Executiva do Supremo Concílio, via Sínodo Sudoeste Paulista, a documentação anexa (folhas 1 a 6), conforme Art. 63 da CI/IPB.

Certos de contarmos com a atenção dos amados irmãos, despedimo-nos na graça e na paz do nosso Senhor Jesus Cristo.

Atenciosamente,

Presbítero José Gabriel Bloes de Meira  
Secretário do Conselho da Igreja Presbiteriana de Vila Hungria

À Colenda  
**COMISSÃO EXECUTIVA DO SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA  
 PRESBITERIANA DO BRASIL**

Ref.: Declaração de validade de decisão do SC/IPB

Amados irmãos em Cristo Jesus,

Foi com espanto e estranheza que tomamos conhecimento da decisão da CE-SC-2003-053-DOC.LIII de suspender a execução da Resolução SC-2002-DOC. XCVIII, atitude esta motivada por um protesto procedente do SRJ (DOC. 110).

Em primeiro lugar queremos destacar que a Bíblia é nossa única regra de fé e prática, conforme está escrito na própria Constituição da IPB Art. 1º: **“A Igreja Presbiteriana do Brasil é uma federação de igrejas locais, que adota como única regra de fé e prática as Escrituras Sagradas do Velho e Novo Testamento..”**. Sendo assim, devemos nos lembrar que acima da Constituição está a Bíblia e não podemos de forma alguma nos esquecermos das Sagradas Escrituras.

Ao tomarmos conhecimento do DOC. 110, que protestou contra a decisão do Supremo Concílio, notamos que ele recorre apenas à Constituição da Igreja, não citando um versículo bíblico sequer em todo o seu texto, estando substancialmente carente de uma argumentação bíblica que justifique a reclamação daqueles que estão insatisfeitos com a decisão do Concílio Magno de nossa Igreja.

Os reclamantes alegam que a resolução do Supremo Concílio *“ulcera o texto constitucional ao ensejar o cerceamento dos direitos constitucionais dos membros comungantes da Igreja de serem votados ao oficialato, na medida em que acresce ao texto constitucional uma emenda restritiva”*. Ora, a resolução do SC-2002 não acresce nada ao texto constitucional e não fere nem ulcera de forma alguma nossa Constituição, como explicaremos mais adiante. Mas pior do que “macular a Carta Magna de nossa denominação”, como os reclamantes acusam o Supremo Concílio, é macular a Bíblia Sagrada praticando o sincretismo religioso, tão condenado pelas Sagradas Escrituras (Êxodo 20:3; Deuteronômio 6:4, 12-14; I Reis 18:21; Jeremias 3:9; Isaías 44:6; Oséias 4:6-13; Oséias 7:8 e 11; Mateus 4:10; I Coríntios 8:6; I Coríntios 10:19-21, 23-33, vide também Bíblia de Genebra pg 1009)

Não estamos tratando aqui de um princípio jurídico secular mas de critérios bíblicos de condução de membros ao oficialato e devemos portanto buscar na Bíblia em primeiro lugar os tais critérios e não num aspecto legalista da lei eclesiástica.

Quando nos reportamos às Escrituras Sagradas em I Timóteo 3:2-13 encontramos algumas características dos oficiais da Igreja: **“É necessário, portanto, que o bispo seja irrepreensível, esposo de uma só mulher, temperante, sóbrio, modesto, hospitaleiro, apto para ensinar, não dado ao vinho, não violento, porém cordato, inimigo de contendas, não avaro; e que governe bem a própria casa, criando os**

filhos sob disciplina, com todo o respeito (pois, se alguém não sabe governar a própria casa, como cuidará da igreja de Deus?); não seja neófito, para não suceder que se ensoberbeça e incorra na condenação do diabo. Pelo contrário, é necessário que ele tenha bom testemunho dos de fora, a fim de não cair no opróbrio e no laço do diabo.” Estas características não estão elencadas na Constituição da IPB, mas mostram que nem todo homem maior de 18 anos e civilmente capaz pode ser oficial da Igreja. Por exemplo: a Bíblia diz que o presbítero deve ser apto para ensinar e nem todo membro da Igreja homem maior de 18 anos e civilmente capaz está apto para ensinar. Assim também para o diaconato: se um membro da Igreja homem maior de 18 anos e civilmente capaz for inclinado a muito vinho ele não poderá ser oficial e nem exigir que seja ordenado alegando direitos constitucionais.

Em Tito 1:5-9 vemos mais características de Presbíteros que não estão descritas na Constituição da IPB, mas que estão contidas na Bíblia Sagrada: **“Porque é indispensável que o bispo seja irrepreensível como despenseiro de Deus, não arrogante, não irascível, não dado ao vinho, nem violento, nem cobiçoso de torpe ganância; antes hospitaleiro, amigo do bem, sóbrio, justo, piedoso, que tenha domínio de si, apegado à palavra fiel, que é segundo a doutrina, de modo que tenha poder tanto para exortar pelo reto ensino como para convencer os que contradizem.”** Ora, se o Supremo Concílio entende que um maçom não é apegado à palavra fiel, não está seguindo a doutrina e não tem poder para exortar pelo reto ensino nem convencer os que contradizem, então este “cristão-maçom” não pode ser um oficial de Igreja e nem por isso deverá ser mudada a Constituição da IPB e muito menos ser mudada a Palavra de Deus com emendas ou reformas. E se a Constituição não contradiz a Bíblia então não vislumbramos na decisão do Supremo Concílio nenhuma atitude anti-constitucional e muito menos anti-bíblica.

As Sagradas Escrituras não orientam a olharmos firmemente para a Constituição da Igreja e deixarmos a análise bíblico-doutrinária em segundo plano, mas pelo contrário, a Bíblia nos diz que devemos olhar firmemente para o Autor e Consumador da Fé que é nosso único Senhor Jesus Cristo e ter sempre “a Escritura como útil para o ensino, para a repreensão, para a correção, para a educação na justiça, a fim de que o homem de Deus seja perfeito e perfeitamente habilitado para toda boa obra.” (Hebreus 12:1-2; II Timóteo 3:14-17)

Olhando única e exclusivamente para a Constituição da Igreja estaremos não apenas desviando nossa atenção da Bíblia, mas também de outros símbolos de fé da IPB como a nossa Confissão de Fé. Lembrando que a própria Constituição da Igreja afirma em seu Art. 1º: **“A Igreja Presbiteriana do Brasil é uma federação de igrejas locais, que adota como única regra de fé e prática as Escrituras Sagradas do Velho e Novo Testamento e como sistema expositivo de doutrina e prática a sua Confissão de Fé e os Catecismos Maior e Breve.”**

A Confissão de Fé da IPB em seu Capítulo XX itens III e IV afirma: **“Aqueles que sob o pretexto da liberdade cristã, cometem qualquer pecado ou toleram qualquer concupiscência, destroem, por isso mesmo, o fim da liberdade cristã; pelo contrário, sendo livres das mãos de nossos inimigos, sem medo sirvamos ao Senhor em santidade e justiça, diante dele, todos os dias de nossa vida.”** “Visto que os poderes que Deus ordenou, e a liberdade que Cristo comprou não foram por Deus designados para destruir, mas para que mutuamente nos apoiemos e preservemos uns aos outros, resistem à ordenança de Deus os que, sob pretexto de liberdade cristã, se opõem a



**qualquer poder legítimo, civil ou religioso, ou ao exercício dele..”** Os itens citados da Confissão de Fé nos mostram que não podemos alegar foro íntimo ou liberdade cristã quando cometemos algum pecado e a Bíblia destaca que sincretismo religioso é e sempre foi pecado (II Reis 17:29-41; Ezequiel 8 e 16). Resistir a recomendações e determinações da Igreja sob pretexto da liberdade cristã significa pecar contra as ordenanças de nosso Santo Deus e Pai. Esta é a nossa responsabilidade como servos de Deus: não tolerarmos o pecado nem sermos coniventes com o sincretismo religioso, buscando na Constituição da Igreja evasivas para macularmos a Bíblia e a Confissão de Fé.

Para termos uma visão ainda mais completa antes de condenarmos o Supremo Concílio em sua decisão, precisamos olhar para a Resolução SC-2002 XCVIII como um todo e não apenas para o seu item 5. Os considerandos do documento afirmam o seguinte: **“b) Considerando que o teor dos documentos apresenta fortes argumentos contrários à participação do crente na maçonaria, baseados em livros, estudos e pesquisas afins; c) Considerando que o deus da maçonaria é fruto de sincretismo religioso e não o Deus pessoal e único revelado nas Escrituras; d) Considerando que Jesus na maçonaria é tratado como filósofo ou reformador, no mesmo patamar de Alá, Buda, Moisés ou Maomé, alinhando-se desta forma com o ecumenismo e a religião mundial; e) Considerando que a participação do crente na maçonaria impede que ele seja transparente para com o seu Conselho, devido ao caráter secreto e místico dos seus ritos e símbolos; f) Considerando que muitos crentes piedosos em nosso meio escandalizam-se com essa questão, prejudicando a tão desejada paz na Igreja; g) Considerando que o item 2.6 da referida resolução objetiva manter o amor, a paz e a fraternidade da IPB e que os documentos encaminhados demonstram que a decisão deste egrégio Concílio de apenas ‘recomendar’ tem causado inquietação e não a paz”** e o item anterior ao que foi contestado na resolução afirma o seguinte: **“A QUESTAO MAÇÔNICA NÃO SE TRATA DE FORO ÍNTIMO E SIM BÍBLICO-DOCTRINÁRIA”**

Este item 4, que não foi questionado pelos reclamantes no DOC.110, é de extrema relevância na questão, uma vez que já não há mais o argumento de que a participação do crente na maçonaria é uma questão de foro íntimo ou liberdade cristã. Os considerandos acima esclarecem ainda mais a polêmica, mostrando que a posição do Supremo Concílio não cogita a hipótese de se continuar admitindo oficiais maçons na Igreja.

A tentativa de anular a decisão do SC-2002 ofende não apenas as Escrituras Sagradas e a Confissão de Fé como também a própria reunião do Concílio Magno de nossa Igreja, uma vez que os reclamantes afirmam em seu documento que *“o Concílio decidiu motivado por emoções circunstanciais”* e *“com desprezo ao zelo constitucional”*. Não cremos de forma alguma que as centenas de homens piedosos que viajaram dos mais distantes lugares do país tenham se reunido após quatro anos de expectativa para tomar decisões tão importantes *“motivados por emoções circunstanciais”* e tenham desprezado não apenas a Constituição da Igreja mas o próprio Espírito Santo, uma vez que tal declaração acusa o Supremo Concílio de ter agido primariamente por emoções humanas e não por orientação divina. Também não cremos que homens piedosos deste país tão grande possam ter utilizado seu tão valioso tempo para agir de forma negligente, com *“desprezo ao zelo constitucional”*.

Notamos que os proponentes à anulação da determinação do SC-2002 acusam gravemente o Concílio Magno e também contrariam a própria constituição,

declarando nula uma decisão do Concílio Superior. O texto dos reclamantes afirma que “o *Sínodo do Rio de Janeiro decidiu declarar nula de pleno direito a decisão SC-IPB-2002 Doc. XCVIII*”. Ora, um Sínodo não pode declarar nula uma decisão do Supremo Concílio, mas solicitar que este próprio a anule, conforme preceituam os Arts. 61 e 62 de nossa Carta Magna: “Os Concílios guardam entre si gradação de governo e disciplina; e, embora cada um exerça jurisdição original e exclusiva sobre todas as matérias em sua competência, os inferiores estão sujeitos à autoridade, inspeção e disciplina dos superiores. Os Concílios da Igreja Presbiteriana do Brasil em ordem ascendente são: a) o Conselho, que exerce jurisdição sobre a Igreja local; b) o Presbitério, que exerce jurisdição sobre os ministros e conselhos de determinada região; c) o Sínodo, que exerce jurisdição sobre três ou mais Presbitérios; d) o Supremo Concílio, que exerce jurisdição sobre todos os concílios” e ainda de forma mais clara o Art. 64: “De qualquer ato de um Concílio, caberá recurso para o imediatamente superior, dentro do prazo de 90 dias a contar da ciência do ato impugnado. Parágrafo único – Este recurso não tem efeito suspensivo.” Portanto, um Sínodo não pode suspender o ato do concílio superior. Se for assim, outro Sínodo pode declarar válida a mesma decisão e estaremos diante de um impasse ou até mesmo uma insubordinação. A esta situação sim podemos chamar de “*seara obscura e perigosa*”, que foi o termo usado pelos reclamantes. Aliás, tudo o que se pratica às escondidas ou em oculto pode ser definido como “*seara obscura e perigosa*”, e aí parece estar um dos pontos cruciais do envolvimento do crente com a maçonaria (Lucas 12:2; João 8:44; Efésios 5: 11 e 1; Romanos 2:16; Hebreus 4:13).

Se olharmos atentamente para a nossa Constituição, veremos que a Resolução do SC-2002 não causa nenhuma úlcera na Carta Magna como acusam os reclamantes, uma vez que os Arts. 113 e 114, que versam sobre o assunto em pauta que é a ordenação e instalação de oficiais, afirmam o seguinte: **“Eleito alguém que aceite o cargo, e não havendo objeção do Conselho, designará este o lugar, dia e hora da ordenação e instalação, que serão realizadas perante a igreja. Só poderá ser ordenado e instalado quem depois de instruído, aceitar a doutrina, o governo e a disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil, devendo a igreja prometer tributar-lhe honra e obediência no Senhor, segundo a Palavra de Deus e esta Constituição.”** Portanto, segundo nossa Constituição, nem todo homem maior de 18 anos e civilmente capaz pode exigir que, se eleito, seja conduzido ao oficialato, visto que há uma série de restrições, não apenas bíblicas, mas da própria Constituição, que envolvem a aceitação do governo e da disciplina da IPB, o que inclui obviamente as resoluções do Supremo Concílio. Especificar ou não esta resolução no texto constitucional fica a critério do Supremo Concílio, por sua própria iniciativa, conforme Arts. 139 e 140 da CI-IPB. Talvez o fato de inúmeras Igrejas já terem em sua Constituição esta restrição a maçons nos faça imaginar que precisamos ter também esta observação na Constituição da IPB, mas quem deve decidir isto é o Supremo Concílio e não um grupo isolado de membros.

Um Sínodo não pode julgar se é procedente ou não a realização da emenda constitucional, mas somente o Supremo Concílio, que pedirá a seu tempo o parecer de todos os Sínodos, conforme versam os Arts. 139 e 140 item “a” da CI-IPB. Se fosse assim, todas as resoluções do Supremo Concílio poderiam ser contestadas com o argumento que deveriam ser incluídas na Constituição. Ninguém pode simplesmente ir anulando decisões do SC desta forma, declarando nulidade porque entende que o ato foi anti-constitucional. É

preciso que o Concílio Superior emita o parecer sobre isto porque ele não pode ser julgado por concílios inferiores (Arts. 61 e 64).

Quanto à decisão da Comissão Executiva do Supremo Concílio em suspender a Resolução SC-2002 XCVIII, ela encontra-se prejudicada devido à necessidade de se observar a Bíblia, a Confissão de Fé, a orientação divina e supremacia da decisão do Supremo Concílio, os itens anteriores da própria resolução, a totalidade da Constituição e a própria atribuição da Comissão Executiva de **zelar pela pronta e fiel execução das ordens emanadas dos concílios respectivos** (Art. 104). A Comissão Executiva deve, portanto, cuidar para que seja posta em prática a Resolução do SC, e não revogá-la, ainda mais pela seriedade que envolve a questão e pelo tempo que decorreu para que ela fosse tomada (em torno de cem anos), o que indica que ela não foi precipitada. Segundo o Parágrafo único do mesmo Art.104 **“Nenhuma comissão executiva tem a faculdade de legislar ou de revogar resolução tomada pelo respectivo concílio”**. Isto significa que a Comissão Executiva não tem autoridade superior à do Concílio. A exceção, segundo este artigo, seria feita pelo voto unânime dos membros da CE ou em casos muito especiais, o que não se justifica de forma alguma na situação em questão pelos inúmeros motivos expostos acima, uma vez que não ocorreu nenhuma “ulceração” da Constituição da IPB conforme pressuposto. Também não se justifica suspender a Resolução do Supremo Concílio em caráter de urgência, uma vez que este assunto já é tratado ao longo de mais de um século, e não chegou à posição atual devido a “*emoções circunstanciais*” ou “*desprezo pelo zelo constitucional*”, mesmo por que o próprio texto da Resolução destaca que já houve exaustivo estudo sobre o assunto com comprovação de evidente incompatibilidade entre cristianismo e maçonaria demonstrada por vasta literatura.

Creemos que a Constituição da IPB é sábia em não permitir que uma decisão do Supremo Concílio seja suspensa desta forma, inclusive pela insatisfação que irá gerar em todos os representantes que sacrificaram seus trabalhos seculares, a companhia de seus familiares, submetendo-se a uma longa viagem para depois verem uma resolução tão importante como esta (e até mesmo histórica) sendo derrubada desta forma.

Certamente que, se observarmos os Considerandos da Resolução SC-2002 XCVIII, e lembrarmos do dia da votação onde houve expressiva maioria dos votos do plenário, veremos que não se cogita a hipótese por parte da grande maioria do SC-2002 de se permitir que um maçom assuma um cargo na Igreja e, se formos sensatos, concluiremos que os maçons não deveriam sequer ser membros da Igreja, uma vez que não respeitaram as diversas recomendações feitas ao longo da história (consta-nos que a primeira recomendação foi feita em 1906 – SC1906-020), nem estão cumprindo a determinação atual, mas cremos que o Supremo Concílio 2002, de forma sábia e orientado pelo Espírito Santo, pensou naqueles que já são membros e em suas famílias, não os excluindo de forma súbita mas apenas impedindo-os de serem oficiais. É certo, inclusive pelo próprio questionamento feito pelo DOC 110, que o assunto deverá ser levado à próxima reunião do Supremo Concílio para que se vote a proposta de determinação para que os maçons não sejam mais aceitos como membros, já que está mais do que comprovado que esta é uma questão bíblico-doutrinária de adultério espiritual (Êxodo 20:3; Deuteronômio 6:4, 12-14; Josué 23: 6 a 8; I Reis 18:21; Jeremias 3:9; Isaías 44:6; Oséias 4:6-13; 7:8 e 11; Mateus 4:10; 6:24; I Coríntios 3:11; 8:6; 10:19-21, 23-33; II Coríntios 6:14,15 e 17; Efésios 5: 11 e 12).

Diante do exposto, solicitamos votação pela Comissão Executiva do Supremo Concílio da seguinte proposta, que agora se torna em caráter de urgência devido à suspensão da Resolução do Supremo Concílio:

- Referente à decisão da CE-SC-2003-053-DOC.LIII de suspender a execução da Resolução SC-2002 DOC. XCVIII, a CE-SC resolve:
  - a) Manter a Resolução SC-2002 DOC. XCVIII, uma vez que não pode ser anulada de acordo com os artigos 61, 62, 64, 104, 113 e 114 da CI-IPB, anulando-se portanto a decisão CE-SC-2003-053-DOC.LIII com base nos artigos 64, 104 e 145 da CI-IPB.
  - b) Encaminhar proposta ao Supremo Concílio 2006 para determinar que, a partir de 2007, não sejam mais aceitos maçons como membros da IPB, e os membros que ainda não deixaram de fazer parte da maçonaria deverão fazê-lo até o final de 2006.
  - c) Encaminhar proposta ao Supremo Concílio para, a seu critério e por sua iniciativa, acrescentar ao texto constitucional esta determinação, para melhor elucidar os fatos, ficando esta definição a critério do Supremo Concílio conforme artigos 139 e 140 item “a”.

Certos de que este documento será lido na próxima reunião da CE-SC, despedimo-nos na graça e na paz do Nosso Senhor Jesus Cristo, aguardando o pronunciamento desta Colenda Comissão.



**Igreja Presbiteriana de Vila Hungria**  
**Presbítero José Gabriel Bloes de Meira – Secretário do Conselho**

*“Até quando coxearéis entre dois pensamentos? Se o Senhor é Deus, segui-o; se é Baal, segui-o”*  
*1 Reis 18:21*

decisão do Presbitério.

## TÍTULO II Dos Membros

### CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 18 - São membros de uma igreja local as pessoas batizadas, regularmente admitidas em seu rol.

Parágrafo único - A assembleia da igreja será constituída somente pelos seus membros professos, em plena comunhão.

Art. 19 - Os direitos dos membros professos podem ser suspensos: a) - por sentença disciplinar; b) - por medida administrativa, quando mediante sua confissão, o Conselho chegar à conclusão de que atos, embora moralmente inculpáveis, não conservam mais a fé.

Art. 20 - São deveres dos membros da igreja: a) viver de acordo com a doutrina e prática da Palavra de Deus; b) testemunhar e propagar a fé cristã; c) sustentar moral e financeiramente a igreja e suas instituições; d) participar ativamente da vida eclesial; e) submeter-se à autoridade da igreja; f) apresentar ao batismo seus filhos e dependentes menores.

### CAPÍTULO II Da Admissão

Art. 21 - A admissão à jurisdição da igreja se faz mediante: a) profissão de fé, para os que tiverem sido batizados na infância; b) profissão de fé e batismo; c) transferência ou jurisdição sobre os que vierem de outras comunhões reconhecidas (art. 4º); d) reabilitação dos que houverem sido excluídos da igreja; e) deliberação do Presbitério, nos termos do § 1º do art. 40.

§ 1º - Não serão admitidas as pessoas que pertençam a qualquer sociedade secreta.

§ 2º - A profissão de fé de menores não batizados na infância depende de consentimento dos pais ou responsáveis.

Art. 22 - A admissão dos membros não professos se faz por meio de: a) batismo; b) transferência dos pais ou responsáveis; c) jurisdição assumida sobre os pais ou responsáveis.

### Capítulo III Da Transferência

Art. 23 - A transferência de membros professos far-se-á por carta ou jurisdição a pedido, comunicando-se, em qualquer caso, à igreja de origem.

Art. 24 - O portador de uma carta de transferência continua sob a jurisdição da igreja de origem, enquanto não admitido por outra.

Art. 25 - A transferência de membros não professos far-se-á com a transferência dos pais ou responsáveis.

## CAPÍTULO IV Da Demissão

Art. 26 - A demissão do rol de membros professos dá-se por: a) exclusão disciplinar; b) renúncia expressa da jurisdição eclesial; c) transferência; d) jurisdição assumida por outra igreja; e) ordenação para o sagrado ministério; f) falecimento; g) abandono das atividades eclesiais por mais de um ano.

Parágrafo único - Não se admite renúncia nem se concede transferência aos que estiverem sob processo ou disciplina.

Art. 27 - A demissão do rol de membros não professos dá-se por: a) transferência dos pais ou responsáveis; b) profissão de fé; c) solicitação dos pais ou responsáveis; d) falecimento; e) maonidade.

## TÍTULO III Dos Oficiais

### CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 28 - As atividades da igreja constam de pregação, ensino, governo, disciplina, beneficência e administração de sacramentos, e os oficiais que as exercem são: a) presbíteros docentes ou ministros; b) presbíteros regentes ou simplesmente presbíteros; c) diaconos.

Parágrafo único - Esses oficiais são perpétuos, mas suas funções temporárias.

Art. 29 - Vocação ordinária para um ofício na igreja é a chamada de Deus, pelo Espírito Santo, por meio do testemunho interno de uma boa consciência, aprovação manifesta do povo de Deus e o concurso do juízo de um concílio legítimo.

Art. 30 - Aqueles que são legalmente chamados devem ser admitidos aos seus ofícios pela ordenação do respectivo concílio, que consiste na imposição das mãos sobre o ordenando, acompanhada de oração.

Art. 31 - A admissão, licenciatura e ordenação de candidatos e a admissão ou readmissão de ministros deve sempre ser aprovada por escrutínio secreto, em sessão privativa do Presbitério.

Art. 32 - É irrevogável o direito que tem o povo de Deus de eleger os seus oficiais, pelo que ninguém pode ser colocado à frente de uma igreja para nela exercer qualquer ofício sem o seu consentimento.

### CAPÍTULO II Do Ministro

#### Seção I - Disposições Preliminares

Art. 33 - Ministro é um oficial consagrado pela Igreja para dedicar-se normalmente ao exercício de suas funções eclesiais.

§ 1º - Podem ser ordenados homens ou mulheres para exercerem os ministérios essenciais ávida da Igreja.

# Estatuto da IPRB

## Capítulo I

### DA DENOMINAÇÃO, SEDE, CONSTITUIÇÃO, DURAÇÃO, JURISDIÇÃO E FINS

**Art. 1º.** A Igreja Presbiteriana Renovada do Brasil (IPRB) é uma instituição civil e religiosa, evangélica, com sustento, propagação e governo próprios, sede e foro na cidade de Arapongas, Estado do Paraná, Brasil, composta de número ilimitado de membros, sem distinção de nacionalidade, cor, sexo ou condição social, crentes em Jesus Cristo, que aceitam como única regra de fé e prática a Bíblia Sagrada, e funcionará por tempo indeterminado.

**Art. 2º.** A IPRB abrange e exerce jurisdição eclesiástica e doutrinária sobre todos os Presbitérios e Igrejas Locais a ela filiados, bem como sobre as Instituições e Órgãos Gerais de que se constitui, no Brasil e no Exterior.

**Art. 3º.** A IPRB tem por fim:

I – adorar a Deus e propagar o Evangelho de Nosso Senhor Jesus Cristo;

II – promover os princípios da fraternidade cristã;

III – administrar seu patrimônio;

IV – fundar, através de seus órgãos competentes, Igrejas Locais

e Presbitérios, no Brasil e no exterior;

V – fundar, administrar e custear estabelecimentos educativos para a instrução ministerial, religiosa e secular e obras de ação social;

VI – criar e superintender, através de seus órgãos competentes, a obra religiosa no Brasil e no exterior;

VII – publicar jornais, revistas e folhetos, bem como livros religiosos que auxiliem na propagação do Evangelho de Jesus Cristo.

**Parágrafo único.** É princípio da IPRB não fazer parte, por si e por seus membros, de sociedade secreta, de organizações heréticas ou de movimentos que fujam aos ensinamentos bíblicos.

**Art. 4º.** A IPRB ~~adota a forma de governo~~ presbiteriano estabelecida neste Estatuto e tem como princípios doutrinários os expostos em sua Confissão de Fé.

## Capítulo II

### DO PATRIMÔNIO E RENDIMENTOS

**Art. 5º.** O patrimônio da IPRB é constituído de todos os bens que possua ou venha a possuir, no país ou no exterior, bem como dos rendimentos deles advindos e pelas contribuições das Igrejas Locais, ofertas, doações e legados.

**Art. 6º.** A aquisição de bens poderá ser feita pela Diretoria Executiva, exceto de imóveis, que dependerá de resolução da Diretoria Administrativa.

**Art. 7º.** Os bens e as contribuições, de qualquer natureza,